



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 30 de abril de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.880

Recurso nº RP/ 302-0.196

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

IMPORTAÇÃO. ACRÉSCIMO DE MERCADORIA A GRANEL. PENALIDADE APLICÁVEL: inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, introduzido pelo Decreto-lei nº 751/69, no grau mínimo, com o valor atualizado à data do lançamento. Tal atualização não constitui agravamento da penalidade, mas mera correção monetária de seu valor original, autorizada pelos arts. 105 do CTN, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos FisCAIS, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos dos votos vencidos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, DF, em 30 de abril de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA,~ HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCIS-
CO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWAL
DO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.103/81-24

RECURSO N.º: RP/302-0.196

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.880

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de parte da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 101.190, consubstanciada no Acórdão nº 27.941 e baseada na parte final do voto de fls. 41, "verbis" :

"Por outro lado, no tocante ao acréscimo de granel, entendo aplicável a penalidade vigente na data do fato gerador - ou seja da descarga do navio (19.10.79)."

As razões fundamentais do recurso especial são as seguintes :

"O valor da multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantido, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357, de 16.7.64, para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na ta-

bela em vigor na data em que for efetivamente li
quidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combina-
do com o art. 9º). A provisão legal é, pois, mui
to clara.

Outrossim, os atos de atualização de seu valor -
Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no
D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80,
de 13.12.79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN
e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz tex
tualmente :

"Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta
lei, serão atualizados anualmente segundo índi-
ces de correção monetária fixados pelo Conselho
Nacional de Economia".

Os critérios para determinação do valor da multa,
na legislação fiscal, são portanto, dois:

a) Aquele da multa representada por um percentu-
al sobre o valor do tributo, cujo valor, como é
óbvio, está adstrito ao mesmo fator que rege a fi
xação do valor do tributo, ou seja, o surgimento
do fato gerador, que no caso do extravio/Dec.-lei
37/66, art. 23, parágrafo único), é o seu conhe-
cimento pela autoridade autuante ;

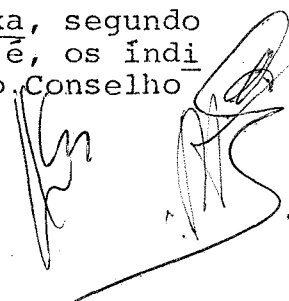
b) Aquele da multa de que trata este processo ,
ou seja, daquela cuja valor está fixado na legis-
lação, que também previu seu reajustamento peri-
ódico, de acordo com os índices de correção mone-
tária.

A atualização de valor, propiciada pela correção
monetária, não constitui uma fixação de valor da
penalidade. O valor foi fixado na lei que criou
a penalidade, e a atualização, como a própria pa-
lavra diz, é o rejuvenescimento, o revigoreamento
do mesmo valor original, e não a criação de um
valor novo.

A multa fixa, como o próprio nome diz, é, pois ,
sempre a mesma, seja na época em que sobreveio o
fato gerador, seja na época do lançamento, quan-
do o valor foi objeto da correção monetária pre-
vista em lei.

Não se trata, pois, de variação de multa, à qual,
sem dúvida, se referiu o entendimento majoritá-
rio na douta Câmara "a quo", inclusive o funda-
mento diverso esposado pelo culto Conselheiro Le-
vy de Oliveira.

Trata-se de reajustamento de multa fixa, segundo
padrões editados periodicamente, isto é, os índi-
ces de correção monetária fixados pelo Conselho



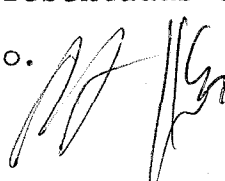
Nacional de Economia.

O valor da multa por acréscimo de mercadoria foi, assim, aferido corretamente pela autoridade de primeira instância."

De notar-se que os Conselheiros vencidos quanto à multa por acréscimo "deram provimento parcial para, desclassificando a infração para o artigo 107, inciso VII do Decreto-lei nº 37/66, reduzir o valor a Cr\$ 1.000,00".

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator

Estou com os Conselheiros que deram provimento parcial para deslocar a penalidade para o inciso VII do Decreto-lei nº 37/66, endereçado às infrações para as quais não haja penalidade específica, pois a do inciso VI refere-se a acréscimo de volumes, enquanto que o caso é de acréscimo de granel.

E quanto ao valor da penalidade, esposo a tese do recurso de que a atualização monetária das multas fixas não importa em agravamento da penalização cabível, à época do fato punível - vedado por comezinho princípio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em dia da mesma multa fixa original.

Tal correção monetária, autorizada nos arts.105 do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64, corresponde à necessidade de manter-se o nível de punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamente com a constante redução do valor de face da moeda, o que não o corre com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia, pela própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior, em tantos julgados que escusa enumerá-los.

Dou, pois, provimento ao recurso especial, nos termos dos votos vencidos do Acórdão.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR